



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.842, DE 2013**

**(Do Sr. Major Fábio)**

Obriga os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS a afixar cartaz informativo sobre o direito do usuário a atendimento gratuito.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1924/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS ficam obrigados a afixar, em local de fácil visibilidade e leitura, cartaz informativo sobre o direito do usuário a atendimento gratuito.

**Art. 2º** O cartaz deverá ter a seguinte inscrição: "Esta clínica é conveniada ao SUS. É proibida a cobrança de serviços prestados ao cidadão.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os princípios da Constituição de 1988 que orientam a construção do SUS são: a integralidade, a universalidade, a equidade e a GRATUIDADE.

A luta para consolidar a implantação desse sistema tão complexo e gigantesco quanto importante para a população brasileira tem sido árdua. Surgem dificuldades de toda ordem, principalmente aquelas vinculadas à falta de um orçamento para a saúde condizente com a demanda de quase 200 milhões de pessoas, que querem tornar realidade os direitos previstos em nossa Carta Magna.

Todavia, é bom que se frise, nem todos nossos problemas estão relacionados com a falta de verbas. Destaca-se, dentre as dificuldades que surgiram no processo de implantação do SUS, aquelas decorrentes da ganância de empresários do setor privado ou mesmo de profissionais inescrupulosos, que insistem em se aproveitar dos menos favorecidos e frequentemente mal informados usuários dos serviços de saúde privados conveniados ou contratados pelo SUS.

Em que pese a Constituição inscrever como um dos princípios do SUS a gratuidade, e a Lei 8.080, de 1990, em seu art. 43, ser taxativa em reafirmar que a rede privada vinculada ao SUS tem que respeitar esse princípio, muitos serviços ou profissionais insistem em burlar a lei e em desrespeitar a Constituição do País, cobrando dos pacientes e seus familiares, aproveitando-se de um momento de fragilidade pela sua doença.

Por mais que esteja inscrita em nosso ordenamento jurídico a, essa prática altamente condenável é generalizada, o que coloca como indispensável informar a todos os usuários sobre o direito à gratuidade dos serviços do SUS, mesmo nas unidades privadas a ele vinculadas.

Nesse sentido, esta proposição exige que as unidades de saúde privadas conveniadas ao SUS informem, na forma de cartazes de fácil visibilidade, sobre a gratuidade de seus serviços, destacando que é proibido cobrar de qualquer cidadão.

Temos certeza que essa medida simples se transformará em um importante instrumento para os usuários do SUS, que, dessa forma, não mais serão ludibriados pelos estabelecimentos ou profissionais de saúde do setor privado.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO  
DEM/PB**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 39. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do INAMPS para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6º Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros bens móveis e ficarão disponíveis para utilização pelo órgão de direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS ou, eventualmente, pelo estadual, em cuja circunscrição administrativa se encontrem, mediante simples termo de recebimento.

§ 7º (VETADO).

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

Art. 40. (VETADO).

Art. 41. As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42. (VETADO).

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde - SUS, conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. O Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS, organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (VETADO).

Art. 49. (VETADO).

Art. 50. Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 51. (VETADO).

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 53. (VETADO).

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. São revogadas a Lei nº. 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº. 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Alceni Guerra

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|